



Decisão 02683/2021-7 - 1ª Câmara

Processo: 07582/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: DANIEL ALTOE

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – RESERVA REMUNERADA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da reserva remunerada, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA “EX-OFFICIO” PARA RESERVA REMUNERADA** do 2º SARGENTO PM **DANIEL ALTOÉ**, por meio da **Portaria n.º 1559/2018**, que concede o benefício ao militar em tela **a partir de 27/01/2017**, com base no **art. 87 c/c o inciso II do art. 48 da Lei n.º 3.196/78, alterados, respectivamente, pelo art. 1º da Lei n.º 3.446/81 e art. 1º da Lei n.º 4.010/87, e art. 95, II, da Lei n.º 2.701/72, alterado pelo art. 3º da Lei n.º 3.973/87**

O tempo de serviço considerado para fins de transferência totaliza 33 anos, 05 meses e 12 dias. Os proventos foram fixados no valor de **R\$ 4.275,78**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00414/2021-7**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 00662/2021-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, identificou erro material no ato administrativo, no que diz respeito à fundamentação pertinente ao adicional de inatividade, observando que o mesmo deveria ser fundamentado art. 95, inciso II, da Lei n. 2.701/1972, alterado pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 3.973/1987, em vez do art. 95, inciso I, da Lei n. 2.701/1972, alterado pelo art. 3º da Lei n. 3.973/1987.

Considerou, no entanto, que o interessado fazia jus ao benefício, bem como que o valor do mesmo se encontra calculado de forma correta. Dessa forma, manifestou-se pelo registro do ato, com expedição de determinação ao IPAJM, para que retifique a Portaria n. 1559/2018 quanto aos dispositivos legais que fundamentam a concessão do adicional de inatividade.

Analisados os autos, corroboro com o posicionamento do corpo técnico, com a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 24 de agosto de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2683/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a Portaria n.º 1559/2018, que concede a transferência “ex-officio” para reserva remunerada ao Sr. **DANIEL ALTOÉ**, a contar de **27/01/2017**, com proventos fixados em **R\$ 4.275,78**;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM que retifique a Portaria n. 1559/2018, no que diz respeito à fundamentação pertinente ao adicional de inatividade, observando que o mesmo deveria ser fundamentado art. 95, inciso II, da Lei n. 2.701/1972, alterado pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 3.973/1987, em vez do art. 95, inciso I, da Lei n. 2.701/1972, alterado pelo art. 3º da Lei n. 3.973/1987, sem necessidade de retorno dos autos a esta Corte;

1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/09/2021 – 41ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente